

LIMITES DO PODER DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

JOSAPHAT MARINHO

SUMÁRIO: Importância do tema — Ânsia de poder ilimitado — Estabilidade, reforma e interpretação — Processo de reforma — Processo de reforma na Constituição brasileira — Limites implícitos — Proibição de repetir emenda — Revisão — Novo Congresso revisor — Conclusão básica — Plebiscito — A Constituição e as situações anormais — Dever dos juristas.

Importância do tema

Investigar e traçar limites ao poder de reforma constitucional envolve questão tormentosa no plano superior do Estado. Se no campo do direito público fundamental os problemas se revestem, sempre, de controvérsia, tornam-se essencialmente polêmicos quando encerram definição de poder e competência. Embora as constituições estabeleçam raias de procedimento, é comum discuti-las ou ignorá-las entre os próprios órgãos do Estado. O terreno circunscrito, que se aponta aos cidadãos, converte-se em espaço indelimitado ou indelimitável para os agentes titulares de autoridade. Mesmo no círculo maior dos Poderes instituídos, lavra a insubordinação, disfarçada na defesa de prerrogativas, ou do interesse supremo do povo.

Por motivos ou pretextos diversos, a Constituição, vezes sem conta, sofre abalos profundos, que vão desfigurando sua fisionomia e reduzindo o valor de seus princípios. É o processo de *erosão* a que se refere a doutrina, fundada na observação de múltiplos exemplos da rebeldia dos que deviam ser obedientes esclarecidos da permanência dos textos básicos.

Ânsia de poder ilimitado

A ânsia do poder insatisfeito atinge as constituições até no que elas têm de mais respeitável: a durabilidade ou permanência de suas normas. A vontade

de mudar desconhece os contornos institucionais do poder de reforma constitucional. Não importa que na histórica decisão do caso *Marbury v. Madison*, definidora, em 1803, do princípio de declaração da inconstitucionalidade de leis e atos, a Corte Suprema dos Estados Unidos houvesse proclamado, pelo voto de Marshall, a superioridade do poder constituinte. “O exercício desse direito original — declarou — é um insigne esforço: não pode, nem deve repetir-se freqüentemente. Os princípios que destarte uma vez se estabeleceram, consideram-se, portanto, fundamentais. E, como a autoridade, de que eles dimanam, é suprema, e raro se exerce, esses princípios têm destino permanente” (1). Apesar da sentença formadora de doutrina, na prática política se pretende transformar em procedimento rotineiro e indemarcável o de reforma das constituições.

Não se há de generalizar a acusação de incontinência. Exemplos de contenção podem ser dados. O mais expressivo é o dos Estados Unidos, que mantêm sua Constituição de 1787 com apenas 27 emendas, e sem mudar a essência do regime. Até em países de textos constitucionais de origem e perfil discutíveis, procede-se cautelosamente. Já observamos, noutro instante, que, embora o presidente da França tenha a faculdade de iniciativa da revisão, por proposta do Primeiro Ministro (art. 89), o Presidente François Mitterrand designou um Conselho Consultivo, de alta representatividade, que sugerisse as modificações aconselháveis (2). O pudor presidencial reprimiu a divergência do socialista, não obstante a Constituição de 1958 ser considerada, geralmente, delineadora da vontade do General De Gaulle. Essa a orientação que deveria prevalecer, e não prevalece.

Estabilidade, reforma e interpretação

A estabilidade institucional deve superpor-se a razões filosóficas e políticas, de sorte que a Constituição somente seja alterada por superiores motivos de ordem social e pública. Não cabe julgá-la intocável, pois há de ser instrumento adequado a regular continuamente a vida do Estado e da sociedade. Para tanto, pressupõem-se mudanças naturais no texto, equivalentes às das transformações gerais. Sem dúvida, como se inscreveu no art. 30 da Constituição francesa de 1793, “um povo tem sempre o direito de rever, de reformar e de mudar sua Constituição. Uma geração não tem o direito de sujeitar a suas leis as gerações futuras”. Mas esse princípio não há de ser entendido, hoje, segundo o pensamento daquela época, de exacerbação do individualismo.

A liberdade de rever a Constituição é condicionada ao interesse coletivo e do Estado. A satisfação desse interesse é que imprime dimensão real a todas

as leis, e não o atendimento das reivindicações de partidos, facções e maiorias ocasionais. Onde se confundem aspirações de grupos com direitos da coletividade, as instituições se desfiguram por objetivos parciais. Equivale a dizer que as mutações constitucionais necessárias, indicativas da libertação das gerações entre si, visam ao bem-estar do todo social no tempo preciso, e não ao benefício de segmentos menores e isolados da sociedade. Por isso são legítimas.

Mas, para corrigir deficiências e omissões dos textos constitucionais que não lhes comprometem a essência, a solução está na interpretação inteligente deles, que varia do esclarecimento lógico à construção do espírito do sistema. Assim tem sido a evolução do regime constitucional americano, para garantir a preponderância da União e o equilíbrio federativo, para assegurar os direitos civis no processo de integração da população de raças diferentes, ou para proteger a plena manifestação de pensamento, especialmente a da imprensa. No Brasil, na vigência da Carta de 1891, a extensão do *habeas corpus* ao resguardo de outros direitos, que não o de locomoção, por falta de remédios específicos, representou sinal relevante do que pode alcançar a interpretação judicial, sem modificação visível dos textos normativos.

Tanto maior será a importância da interpretação quanto dela se fizer, como realça segundo Linares Quintana em livro deste ano, “um ato de compreensão” (3), vale dizer, um meio de integração de preceitos que formam um sistema regulador da existência de um povo.

Por exegese, portanto, é possível suprir falhas do instrumento constitucional, sem necessidade de alterar-lhe a expressão formal. A inteligência completa o texto, mantendo-o na sua literalidade, para lhe não enfraquecer o prestígio de documento permanente e supremo. Trata-se de forma superior de conservar a autoridade da Constituição, dela extraindo postulados compatíveis com sua sistematização. Em 1921, vai por mais de 75 anos, portanto, Esmein, professor da Faculdade de Direito de Paris e de outras instituições, revelando-se liberal, já ponderava que as condições de revisão, subordinadas, em princípio, ao processo estabelecido, “fatalmente se desenvolvem também de outra maneira: pela interpretação jurídica, que encontra sua expressão autorizada nos precedentes” (4).

Quando se quer robustecer a supremacia da Constituição, assim se procede, idoneamente. Irmanam-se letra e espírito, unindo-os no juízo lógico e criador, que conserva o texto adaptando-o à realidade, e destarte o atualiza para servir bem seu destinatário, que é o povo, ou o Estado.

Quando não se intenta prestigiar a Constituição, nem a inteligência que a explica, transforma-se todo pretexto em razão de reforma, ou revisão.

Já na vigência da Constituição de 1946, o senador e professor Aloysio de Carvalho Filho denunciava e repelia a exaltação reformadora, que não equivale a mudanças oportunas. “Cumprir uma Constituição nova, como a nossa, — ponderava — é, antes de executá-la, defendê-la, ou honestamente executá-la, por melhor defendê-la. Defendê-la, contra a ação corrosiva dos inimigos, contra as ofensas, de qualquer natureza ou profundidade, contra o revisionismo tendencioso, contra as modificações freqüentes ou despropositadas” (5)

Processo de reforma

As constituições escritas, comumente, incorporam a seu sistema forma especial para alterá-las, mediante emenda ou revisão. A previsão desse processo definido de reforma é que lhes transmite o caráter de cartas rígidas. Não são alteráveis, validamente, senão obedecido o procedimento singular nelas estabelecido. O teor, ou seja, a severidade ou a flexibilidade de tal procedimento varia com as peculiaridades políticas e culturais de cada povo. Em que pese a essa diversificação, é sempre uniforme a convicção de que toda mudança legítima há de sujeitar-se às normas extraordinárias estabelecidas. O constituinte não prescreve modos de proceder senão para que sejam seguidos, com clarividência mas nos limites delineados, impositivos de deliberações voluntárias.

Se não se trata da incidência de interpretação construtiva — e ainda esta compreende e não ignora a Constituição — a mudança há de provir do respeito às cláusulas consagradas. Em a teoria das constituições rígidas, escrita na mocidade, em 1933, e mantida na madureza, em 1980, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, conquanto atento aos fatores gerais determinantes de reformas oportunas, acentuou que, em face do “derivante de um poder superior à legislação” — evidentemente o poder constituinte — “o poder legislativo, como os outros poderes, lhe são subalternos, tendo as suas fronteiras demarcadas por ele, e, por isso, não podem agir senão dentro destas normas” (6).

É constrangedor ter que relembrar essas idéias elementares e largamente acatadas. Exigiu retracá-las a resistência teimosa de áreas do pensamento político à disciplina regular da ordem jurídica. À vista do despreço manifesto, havia que as recordar no instante em que juristas assinalam os dez anos da Constituição de 1988, tão desprezada e alterada.

Processo de reforma na Constituição brasileira

Imperfeita como todas as constituições, a Carta brasileira em vigor é modelar ao definir o processo para sua reforma. Não exagerou nas condições

especificadas, nem facilitou alterações impróprias. Permitindo aos Estados a iniciativa de proposta de emenda, não condiciona a vigência desta à ratificação pelas unidades federadas (art. 60, III), diversamente do que preceitua o regime americano (Const., art. V). Não requer plebiscito ou *referendum* para que seja ratificada emenda, ao contrário do que prevêm, a exemplo, as Constituições de Espanha (arts. 167. 3 e 168. III) e de França (art. 89).

Atribuindo a iniciativa da proposta a um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, claramente dispõe que a emenda deve ser discutida e votada “em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros” (art. 60, §§ 1º e 2º). Se o *quorum* é expressivo, a circunstância de já terem sido votadas, apesar dele, 19 emendas, em menos de dez anos, atesta a conveniência de mantê-lo. Do contrário, abrir-se-ia caminho à adoção de emendas constitucionais, como se fossem leis ordinárias. Se em outras constituições varia a estipulação entre maioria absoluta e dois terços, é que cada povo obedece às suas particularidades políticas e culturais, como bem salientam os publicistas.

Adequada, por igual, dados os precedentes históricos, sobretudo na 1ª República, é a proibição de deliberar-se sobre emenda “na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio” (§ 1º do art. 60). Lembre-se, com Themístocles Cavalcanti, que “foi uma das graves alegações feitas contra a revisão constitucional de 1926, inspirada em tendências reacionárias que se refletiam no estado de sítio permanente em que viveu o país” (7).

De maior dimensão é a norma que veda seja “objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes e os direitos e garantias individuais” (§ 3º do art. 60). A vedação é de tal relevância, pelos princípios e direitos que abroquela, que, apesar da desenvoltura reformista, quase não sofre agressão.

Limites implícitos

Dessa norma, entretanto, pela riqueza de seu conteúdo, se há de extrair, por excelência, a conclusão de que ao poder de reforma cabe opor limites expressos e limites implícitos ou resultantes. É legítimo contrapor-lhe as restrições declaradas e as que destas dimanam, pela identidade de substância entre princípios e direitos enunciados e os que nestes se inserem, por destinação comum. Veja-se a disposição luminosa do § 2º do artigo 5º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do re-

gime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Logo, tudo que estiver implícito nesse mandamento, ou dele resultar, e for concordante com a essência das vedações impostas no § 3º do art. 60, significará também obstáculo à tentativa de emenda.

Depois de assinalar que o poder de reforma há de assegurar “a permanência das decisões políticas fundamentais reveladas pelo poder constituinte originário”, Raul Machado Horta aponta cláusulas que lhe parecem intocáveis por efeito das limitações implícitas: as relativas aos fundamentos do Estado democrático de direito (art. 1º, I, II, III, IV); as pertinentes ao povo como fonte do poder (art. 1º, parágrafo único); as concernentes aos objetivos fundamentais da República Federativa (art. 3º, I, II, III, IV); as definidoras dos direitos sociais (art. 6º), a par de outras (8).

Se pode haver controvérsia quanto à enumeração das cláusulas protegidas pelos limites implícitos, já não há dúvida sobre a existência deles, e sua importância.

Assim se assegura a “coerência do sistema”, que Pietro Chierchia defende, ensinando: “toda norma singular impõe pensar na sistematização como verdadeiro e próprio princípio inspirador da Constituição” (9).

Proibição de repetir emenda

A proibição final, no sentido de que “a matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa” (§ 5º do art. 60), harmoniza-se com o empenho de resguardar, ao mesmo tempo, a coerência do sistema e a do legislador. Seria contraditório, em relação ao sistema e ao Congresso Nacional, reexaminar, numa só fase legislativa, matéria recusada, pois tal indicaria insegurança de ação ou desconhecimento e desprezo da unidade intrínseca da carta constitucional. Sendo presunção dessa natureza uma violência de julgamento, a proibição estabelecida retrata princípio apropriado ao sistema instituído. O rigor maior, com relação ao projeto de lei, que poderá ser reapresentado, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das casas do Congresso Nacional (art. 67), é porque a matéria constitucional, por seu relevo, exige mais reflexão, para tornar-se objeto de reexame.

Revisão

Dir-se-á, varrendo a lógica, que, à margem dessas vedações, pode o legislador de reforma alterar a Constituição por meio de ato de *revisão*, distinto do de emenda.

Mas a Constituição de 1988, em suas disposições permanentes, somente consagra o processo de emenda (art. 60). Apenas a Constituição de 1934 adotou os dois processos como formas normais de modificar o texto, distinguindo-os pela importância das matérias tratadas: a revisão, e não a emenda, modificava “a estrutura política do Estado” (art. 178). Diferença tal inexistiu, como visto, na atual Constituição.

De revisão ela só tratou no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Fê-lo em caráter excepcional, transitório, para autorizar revisão “após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral”. Dado o caráter extraordinário da permissão, reduziu o *quorum* e simplificou o processo de deliberação.

A forma especial e o propósito claro e limitativo da autorização não consentem restauração do processo nem ampliação de qualquer alcance. Exercido esse poder excepcional, como foi, em 1994, esgotou-se a eficácia da provisão constitucional transitória. Em Direito Público — é a lição respeitável de Carlos Maximiliano — “o fim, para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo” (10). É o caso: cumprida a finalidade da revisão, pouco importando a extensão dela, cessou a existência da norma transitória. No corpo da Constituição só subsiste *emenda* como forma de alterá-la, de acordo com as regras permanentes e os limites nelas delineados. Desse procedimento excepcional, estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resultaram 6 emendas de *revisão*, em 1994. Do procedimento de emenda propriamente dito, regulado no art. 60 das disposições permanentes da Constituição, já decorreram 19 *emendas*. Ao todo, portanto, 25 emendas já se incorporaram, em dez anos, ao texto originariamente promulgado.

Novo Congresso revisor

Cogita-se, contudo, notoriamente, de aprovar emenda constitucional, já em curso, instituindo um Congresso Revisor, sob essa ou outra designação, com o objetivo de mudar o texto básico por processo diverso do estabelecido em suas disposições permanentes. O propósito anunciado envolve, portanto, alteração, por substituição, mesmo provisória, do próprio processo de modificar a Lei Maior. Em verdade, far-se-á *dupla revisão*: primeiro se alterará o processo de reformar a Constituição; em seguida, nela se introduzirão as modificações programadas, obedecendo às novas regras procedimentais.

Mas, entre as limitações tácitas do poder de reforma está a que concerne à modificação do processo mesmo de revisão, segundo a procedente afirmativa

do professor Paulo Bonavides (11). E não se trata de compreensão sem base racional, antes decorrente da natureza da norma que regula a reforma. “As regras de alteração de uma norma pertencem, logicamente, — escreve o professor Gomes Canotilho — aos *pressupostos* da mesma norma, e daí que as regras fixadoras das condições de alteração de uma norma se coloquem num nível de validade (eficácia) superior ao da norma a modificar (12). Assim há de ser porque a possibilidade de reforma resulta da existência de norma que a legitima. Legitimando essa norma a reforma, não pode ser alterada, porque tal significaria suprimir o alicerce da mudança, ou adulterá-lo. A previsibilidade da reforma requer pressuposto, logo, segurança, para evitar surpresas inconciliáveis com a noção de textos rígidos. Se a norma que comanda a reforma, e portanto a delimita, puder ser alterada, então a constituição não é rígida, mas flexível, pois sua modificação se faz indeterminadamente, segundo decisão de um poder secundário.

Procede, conseqüentemente, o raciocínio límpido de Ignacio de Otto: “do mesmo modo que a norma que confere um poder absoluto não pode servir de fundamento à norma que o limita, a norma que confere um poder de reforma não pode servir de fundamento à norma que estabelece outro poder de reforma”. (13)

Já antes, em 1954, o professor Nelson de Sousa Sampaio timbrou na mesma argumentação, que desenvolveu e é reproduzida na edição de 1995 de seu livro *O Poder de Reforma Constitucional*. Considerando “redundante” o dispositivo da Constituição de Hessen, que proibia alteração do preceito autorizador de reforma, argumentou: “Se isso não estivesse sempre subentendido, todas essas proibições antepostas ao poder reformador seriam vãs, porque ele as poderia ladear sempre, embora fazendo um caminho mais longo. Bastaria agir em duas etapas para afastar qualquer obstáculo à sua atuação. Na primeira fase, suprimiria o dispositivo que veda determinada reforma, e, na segunda, realizaria esta mesma reforma, primitivamente inadmissível”. (14)

Pouco importa que ao órgão pretensamente de revisão se dê a designação de Assembléia Constituinte. Primeiro, porque ao poder secundário de reforma não cabe instituir Assembléia Constituinte, vigendo, em sua plenitude, a Constituição, legitimamente promulgada. Seria inaceitável subversão de valores. Segundo, porque se se tratasse, efetivamente, de Assembléia Constituinte, seria soberana, não estaria sujeita às limitações de competência e objeto e de prazo, como estabelece a esdrúxula emenda (nº 554-A, de 1997, C.D.).

De qualquer modo, pois, a emenda é intolerável. “Parece axiomático — remata Gilmar Ferreira Mendes entre as conclusões de seu robusto estudo sobre Controle de Constitucionalidade — parece axiomático que as Constituições

rígidas somente podem ser revistas com a observância dos ritos nelas prescritos. São exigências quanto ao *quorum*, à forma de votação, à imposição de *referendum* popular, ou de ratificação” (15).

Plebiscito

Tenta-se, ainda, a legitimação de reformas extravagantes como as expostas com o apelo ao plebiscito. Não previsto este no texto constitucional para tal fim, a invocação é estranha ao sistema instituído. Se o Constituinte autorizou o plebiscito para outros casos, em caráter permanente e excepcional, — criação de Estados e Territórios Federais (art. 18, § 3º), criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios (art. 18, § 4º), e definição da forma e do sistema de governo (art. 2º ADCT) — e não o declarou aplicável à reforma, é porque não o considerou apropriado a esse processo.

Demais, cumpre refletir em que “a supremacia constitucional — consoante o pensamento de Jacques Cadart — se impõe mesmo aos *referendums* populares, quando a Constituição não foi delineada pela violência de um golpe de Estado, de uma revolução ou de uma invasão estrangeira” (16).

Conclusão básica

Essas lições imparciais e objetivas mostram que, sob qualquer ângulo de apreciação de uma constituição rígida, ressalta a idéia de firmeza, de coordenação lógica, de sistematização, oposta a artifícios e argumentos de interesse ou de facção, ou a teses expostas sem fundamento nos princípios do direito constitucional e de sua interpretação.

Daí também se infere a invalidade de reformas violadoras do sistema e do espírito da Constituição.

Nas jornadas de estudos de março de 1992, da Associação Francesa dos Constitucionalistas, foi objeto de larga apreciação o problema da revisão constitucional. No exame do processo revisional italiano, o professor Massimo Luciani, como expositor, suscitou várias questões. Julgando a revisão um “procedimento legislativo de tipo agravado” (*aggravato*), interpreta o art. 138 da Constituição com alguma flexibilidade. Adverte, porém: “as leis de revisão constitucional devem respeitar o procedimento de formação (e de integração da eficácia) previsto na Constituição, e nesse sentido deve velar a Corte Constitucional”. Adiante, depois de acentuar que “o poder constituinte pode modificar integralmente uma Constituição e substituí-la”, pondera: “o poder cons-

tituído deverá respeitar a forma de exercício prevista na Constituição, bem como a substância dos valores dessa positividade”.

Admitindo maior poder de revisão, Maryse Baudrez, com apoio pleno de Jean-Claude Escarras, fez restrições à adesão do professor Luciani à manutenção da Constituição italiana e defendeu a participação do povo na revisão. Esclareceu, porém, que tal “não conduz, contudo, a afirmar que esse direito de revisão se exerce fora da Constituição” — *hors Constitution*. Corretamente acrescentou: “Se não há no plano material um direito originário do povo de ruptura (*bouleversement*) da Constituição, não é menos certo que esse povo possui o direito de rever a Constituição, segundo as formas por ela previstas” ... (17)

A observações judiciosas dessa atualidade não podem sobrepor-se razões de ocasião, mesmo traduzidas em ajustes políticos.

Se ocorrer superposição arbitrária, o Supremo Tribunal Federal, conforme bem resumiu Edvaldo Brito, “por não ser parte de qualquer dos interesses setoriais, restaurará, sempre, a autenticidade do pensamento jurídico”, decidindo como “guarda da Constituição, ou seja, guarda dos valores fundamentais” (18).

A Constituição e as situações anormais

Objetar-se-á que é preciso conciliar o rigor lógico das constituições com a objetividade da vida política, social e econômica, especialmente com as situações de crise. Não se propõe, porém, interpretação constitucional desvinculada dos fatos, da realidade. A questão está em não reduzir-se a Constituição a mero reflexo do circunstancial.

O ajustamento dela às anormalidades e às crises é ato de confronto profundo entre a necessidade de disciplina normativa e a absorção de situações fáticas, perturbadoras do equilíbrio social. Não é e não deve ser simples inflexão das normas a transbordamentos ocasionais. Conter os fatos é função do sistema legal ou superlegal, mesmo regularmente alterado, para que a anarquia não se sobreponha à ordem. É o que cumpre a todos os povos, inclusive na angústia das crises. Foi assim que procederam os Estados Unidos na “grande depressão”, posterior a 1930: a Constituição não foi adulterada.

Para que se mantenha válida e compatível com os acontecimentos extraordinários, Constituição, como a brasileira, pode ser reformada, de acordo com suas próprias cláusulas. O que não se considera legítimo é subvertê-la para consagrar fatos, como lhe alterando o sistema de sua reforma. Se já não for possível restringir as alterações ao permitido na Constituição, e segundo ela

prescreve, não mais prevalece o poder limitado de reforma. Cessa, então, a autoridade da Constituição

Dever dos juristas

No mundo inquieto de nossos dias, principalmente, em que as turbulências se estendem com a velocidade do raio, cabe a cada povo defender a autoridade de sua Constituição, para que o não atinja facilmente a eletricidade das tormentas.

O processo de *erosão*, de que as reformas sucessivas são partes, é tanto mais perigoso porque, não abalando o sentimento popular, atinge gradativamente as raízes da Constituição e sua autoridade.

É dever dos juristas o ato de reflexão e esclarecimento, no propósito de nutrir de ânimo a consciência popular em defesa da Constituição, antes que somente reste vê-la desfigurada e fraca, a serviço do interesse político e econômico de parcialidades dominantes.

NOTAS

(1) Marshall, Decisão Marbury x Madison, *in* Rui Barbosa, A Constituição e os Atos Inconstitucionais, Atlântida Editora, Rio, 2ª ed., s/d, p. 45.

(2) Propositions pour une révision de la Constitution — 15 février 1993 — Rapport au Président de la République, La Documentation Française, Paris, 1993.

(3) Segundo Linares Quintana, Tratado de Interpretación Constitucional, Abeledo — Perrot, B. Aires, 1998, p. 36.

(4) A. Esmein, Éléments de Droit Constitutionnel Français et Comparé, Lib. Recueil Sirey, Paris, 1921, T. I, p.p. 578-579.

(5) Aloysio de Carvalho Filho, Revolução e Tradição — Aula inaugural na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, em março de 1948 — Imprensa Regina, Bahia, p. 24.

(6) Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, A teoria das constituições rígidas, José Bushatsky, Editor, S. P., 1980, p. 48.

(7) Themístocles B. Cavalcanti, A Constituição Federal Comentada, José Konfino, Editor, Rio, 1949, vol. IV, p. 249.

(8) Raul Machado Horta, Estudos de Direito Constitucional, Liv. Del Rey Editora, B. H., 1995, p. 124.

(9) Pietro Merola Chierchia, L'Interpretazione Sistematica della Costituzione, Cedam, Padova, 1978, pp. 256 e 267.

- (10) Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Liv. Freitas Bastos, 1965, 8ª ed., p. 325.
- (11) Paulo Bonavides, *Direito Constitucional, Forense*, 1988, 3ª ed., p. 176.
- (12) J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, Liv. Almedina, Coimbra, 1991, p. 1138.
- (13) Ignacio de Otto, *Derecho Constitucional — Sistema de fuentes* — Editorial Ariel Derecho, SA, Barcelona, 1989, p. 66.
- (14) Nelson de Sousa Sampaio, *O Poder de Reforma Constitucional*, Liv. Progresso Editora, Ba., 1954, p.p. 90-91, e 3ª ed., Nova Alvorada Edições Ltda, 1995, p. 88.
- (15) Gilmar Ferreira Mendes, *Controle de Constitucionalidade — Aspectos Jurídicos e Políticos* — Editora Saraiva, 1990, p. 339.
- (16) Jacques Cadart, *Institutions Politiques et Droit Constitutionnel*, Lib. Gén. de Droit et Jurisp., Paris, 1975, T. I, p. 142.
- (17) Marise Baudrez et Jean-Claude Escarras: *La Révision de la Constitution Italienne: Doctrine et Complexité des Faits*, in *La Revision de la Constitution*, Journées d'études des 20 mars et 16 décembre 1992 — Economica — Presses Universitaires d'Aix — Marseille, 1993, p.p. 140 e 144.
- (18) Edvaldo Brito, *Limites da Revisão Constitucional*, Sergio Antônio Fabris, Editor, P. Alegre, 1993, p. 123.